



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 2331, de 2022)

Suprime-se o inciso X do art. 2º e dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 3º do Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022:

Art. 3º

II – quaisquer conteúdos audiovisuais disponibilizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, inclusive eventos esportivos e jornalísticos, e os espaços publicitários relacionados a esses conteúdos, bem como a disponibilização por meio de protocolo de internet do conteúdo disponibilizado por meio de serviço de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011;

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado pelo relator, nobre Senador Eduardo Gomes, inclui no escopo da regulação o provimento de televisão por protocolo de internet, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado (art. 2º, X).

No entanto, qualquer hipótese de programação linear, mesmo quando veiculada pela internet, não deve ser enquadrada no conceito de vídeo sob demanda, visto que o caráter “sob demanda” pressupõe que o usuário final pode escolher livremente a quais conteúdos assistir e em qual momento, o que não ocorre quando a programação é oferecida de maneira linear. Portanto, tendo em vista que são serviços distintos, com características distintas, não é adequado que esse tipo de programação receba o mesmo tratamento regulatório e tributário conferido aos provedores que efetivamente oferecem conteúdo sob demanda.

Inclusive destaca-se que, frequentemente, canais de programação (e não apenas radiodifusores e provedores de serviço de acesso condicionado) oferecem a seus usuários, de forma complementar ao serviço principal, a programação linear transmitida pela internet, de maneira idêntica à transmitida pela televisão, inclusive quanto aos horários. Portanto, considerando que tais provedores já tiveram que arcar com as obrigações tributárias e regulatórias estabelecidas para os segmentos citados, não seria adequado que tivessem que incorrer em novo ônus, pela mera disponibilização da mesma programação linear pela internet.

Pelos motivos citados, faz-se necessária a supressão do inciso X do art. 2º e a alteração do inciso II do art. 3º do substitutivo, de modo a excluir completamente, do escopo da legislação, a programação linear pela internet. Portanto, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 14 de novembro 2023.

**Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)**